

## Contencioso Geral

**78) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.** Associação de classe. Impetração contra atos administrativos que deferiram permutas de cargos públicos. Hipótese de conflito de interesses entre associados. Legitimidade ativa ausente. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0032085-31.2010.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal – 07/04/2014 – 1449 – Unânime)

**79) AÇÃO CIVIL PÚBLICA –** Pretensão de compelir o governo estadual a construir casa do albergado na comarca – Impossibilidade – Judiciário não pode compelir o Executivo a executar tarefas de sua exclusiva iniciativa – Princípio da tripartição dos poderes assegurado no art. 2º da Constituição Federal – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível nº 0012313-70.2008.8.26.0597 – Sertãozinho – 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – 22/04/2014 – 15893 – Unânime)

**80) AGRAVO REGIMENTAL –** Deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em ação civil pública – Presença dos pressupostos legais – Agravo não provido. (Agravo Regimental nº 2031991-72.2014.8.26.0000/50000 – Ribeirão Preto – Órgão Especial do Tribunal

de Justiça de São Paulo – Relator: Renato Nalini – 14/05/2014 – 21467 – Unânime). **Trechos do acórdão:** (...) “A controvérsia guarda relação com a implementação de políticas públicas direcionadas à tutela do direito à saúde, particularmente, no caso, daquele afeto à população carcerária da Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto.” (...) “Não se pode desprezar, por fim, que o Estado, ao que consta, não tem se mantido inerte (...)”.

**81) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINARES –** Demonstração de que haveria grave lesão à ordem e à segurança públicas ao se desconsiderar o princípio formal de competência do legislador ordinário – Possibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 40, § 4º, II) ao Poder Legislativo de prescrever hipótese de aposentadoria compulsória abaixo dos 70 anos de idade sob o fundamento do exercício de atividade de risco – Pedido acolhido. (Processo nº 2098355-26.2014.8.26.00000 – São Paulo – Presidente do Tribunal de Justiça – Relator: Renato Nalini – 25/06/2014)

**82) DECISÃO MONOCRÁTICA – STJ –** (...) “Do voto condutor do julgamento censurado se extrai fundamentação claramente vinculada ao planejamento das políticas públicas como função típica da Administração Pública, cuja opção pelo desenvolvimento deste ou daquele projeto, não obstante diga respeito à concreção dos direitos sociais constitucionalmente previstos, constitui decisão política insuscetível de ser sindicado na via jurisdicional”.

(Recurso Especial nº 1.323.250 – São Paulo – Decisão monocrática – Relator: Min. Herman Benjamin – 1/04/2014)

**83) RECLAMAÇÃO. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 13.549/2009. ADI 4.429.**

1. Ausência de estrita pertinência entre o ato reclamado e a decisão paradigma. 2. A decisão reclamada possui mais de um fundamento, cada um dos quais por si só suficiente, não tendo sido todos atacados na inicial ou tratados no acórdão paradigma (Súmula 283/STF). 3. Reclamação a que se nega seguimento. (Reclamação nº 16.896 – São Paulo – Decisão monocrática – Relator: Min. Luís Roberto Barroso – 29/04/2014)

**84) PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.** O sindicato é parte legítima para ajuizar ação coletiva na defesa dos interesses de seus associados, sem que seja necessária a relação nominal destes. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição Federal c.c. art. 12 do CPC. **APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.** Plano geral de cargos, vencimentos e salários, instituído pela Lei Complementar nº 1.080/08. Pretensão ao reenquadramento, com utilização de referências do regime anterior. Retrocesso fun-

cional não verificado. Novel legislação que observou os princípios da legalidade, da estabilidade dos servidores e irredutibilidade de seus vencimentos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0.004-23.2011.8.26.0053 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: José Luiz Germano – 20/05/2014 – 19710 – Unânime)

**85) APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO** – Licitação – Tomada de preços – Insuficiência de especificação no edital quanto ao objeto licitado – Inadequação do uso dos equipamentos – **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VULNERABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – Reconhecimento – Ilegitimidade passiva do fabricante – Rejeição – Responsabilidade solidária com o evento danoso do fabricante, fornecedor e contratante – Possibilidade – Dano moral – Indevido – Sentença escorreta – Reexame improcedente – Apelos improvidos. (Apelação Cível/Reexame necessário nº 0.004366-03.2008.8.01.0001 – Rio Branco – AC – TJAC – 2ª Câmara Cível – Relator: Waldirene Cordeiro – 21/10/2013 – Maioria)